

# A análise do Geodireito no espectro da Guerra da Ucrânia e os desafios prospectivos

*The analysis of Geolaw in the specter of the Ukrainian War and the prospective challenges*

*El análisis de Geoderecho en el espectro de la guerra de Ucrania y los desafíos prospectivos*

Guilherme Sandoval Góes<sup>I</sup>

Thiago dos Santos Dias<sup>II</sup>

## RESUMO

Este artigo visa discutir a necessidade de reformulação de um Geodireito, base epistemológica entre Direito e Geopolítica, nas relações internacionais com base na análise da Guerra da Ucrânia e os riscos da não utilização desses para a efetividade do sistema das Nações Unidas. Dessa forma, aborda-se a concepção da Organização das Nações Unidas e dos seus órgãos, adotando o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, ao que se verifica a presença de possíveis respostas jurídicas que não foram utilizadas pelos formuladores de política externa ao redor do globo, impactando na efetividade do sistema.

**Palavras-chave:** Organização das Nações Unidas; Guerra da Ucrânia; Geopolítica; Geodireito.

## ABSTRACT

*This article aims to discuss the need to reformulate the GeoLaw, epistemological basis between Law and Geopolitics, into the international relations based on the analysis of the Ukraine War and the risks of not using them for the effectiveness of the United Nations system. In this way, the conception of the United Nations and its bodies is approached, adopting the deductive method, through bibliographic and documentary research, to which it is verified the presence of possible legal responses that were not used by foreign policy makers around the globe, impacting the effectiveness of the system.*

**Keywords:** United Nations; Ukraine War; Geopolitics; Geolaw.

## RESUMEN

*Este artículo tiene como objetivo discutir la necesidad de reformular un Geoderecho en las relaciones internacionales a partir del análisis de la Guerra de Ucrania y los riesgos de no utilizarlos para la eficacia del sistema de las Naciones Unidas. De esta forma, se aborda la concepción de las Naciones Unidas y sus órganos, adoptando el método deductivo, a través de la investigación bibliográfica y documental, a lo que se verifica la presencia de posibles respuestas jurídicas que no fueron utilizadas por los hacedores de política exterior en todo el mundo, impactando en la eficacia del sistema.*

**Palabras clave:** Naciones Unidas; Guerra de Ucrania; Geopolítica; Geoderecho.

## INTRODUÇÃO

Em um cenário de desafios globais como a emergência climática, as crises humanitárias e guerras, a década de 20 do século XXI se iniciou com o grande desafio dos últimos cem anos, à parte dos grandes dois conflitos mundiais do século XX, a Grande Guerra (1914-1918) e a II Guerra Mundial (1939-1945). Desde a Segunda Guerra Mundial a Europa não assistia a um conflito nas dimensões da Guerra na Ucrânia<sup>1</sup>, em que um dos países envolvidos é uma potência nuclear com assento permanente no Conselho de Segurança, a Rússia, na sequência de uma travessia por uma grande emergência sanitária capaz de paralisar as cadeias globais de comércio e circulação de pessoas desde a última experiência traumática vivida, isto é, a Gripe “Espanhola” ou Gripe da *Influenza*.

<sup>1</sup> Não se ignora nesta pesquisa a marca da Guerra nos Balcãs nos anos 1990, após a dissolução da Iugoslávia, permeada por violações humanitárias graves em um contexto étnico e religioso que resultou na morte de cento e quarenta mil pessoas aproximadamente.

I. Universidade da Força Aérea (UNIFA) – Rio de Janeiro/RJ – Brasil. RM1 Capitão de Mar e Guerra, Pós-Doutor em Geopolítica, Cultura e Direito pela UNIFA, Professor Emérito da ECEME, Professor do PPGCA da UNIFA e PPGSID da Escola Superior de Guerra (ESG). E-mail: guilherme.sandoval@terra.com.br

II. Universidade da Força Aérea (UNIFA) – Rio de Janeiro/RJ – Brasil. Aluno do Mestrado em Ciências Aeroespaciais da UNIFA, Especialista em Direito Constitucional e Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes e Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Sorocaba-SP, Brasil. E-mail: thiago0603@hotmail.com

Recebido: 26/09/2022

Aceito: 01/11/2022

De início, deve-se apontar a necessidade de análise dos conflitos internacionais da corrente década do século XXI em um contexto mais amplo que não ignora a relação entre o Direito e suas normas no mundo que tenta se regular e a Geopolítica, que abarca preocupações territoriais, históricas e econômicas de forma mais ampla, sendo a relação entre essas o estudo do Geodireito, ciência epistemológica incipiente no Brasil, mas já desenvolvida na Europa, por Natalino Irti, ou nos Estados Unidos, com Phillip Bobbitt, a partir dos interesses dos estrategistas dos Estados nacionais, e que aponta à relação consciente ou inconsciente de forças entre Direito e Geopolítica, bem como sua relação com autores clássicos como Friedrich Ratzel, Alfred Mahan ou Harold Mackinder.

Assim, para este artigo, foi realizada revisão bibliográfica, mediante a pesquisa de artigos científicos de Geopolítica e Direito Internacional. Ademais, adota-se o método dedutivo, partindo do estudo das instituições internacionais na origem para analisarmos o caso específico da Guerra na Ucrânia e a resposta (ou ausência) da Organização das Nações Unidas, criada a partir de sua antecessora Liga das Nações, e suas respostas à Guerra na Ucrânia e ao mundo pós-Covid19.

Dessa forma, defende-se que a sociedade internacional, anárquica por natureza, em uma ótica realista das relações internacionais, possui instituições internacionais que precisam de aprimoramento e reforma, ainda que consagradas nos princípios liberais das Declarações de Yalta e na Carta de São Francisco, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, seja por respeito às realidades presentes, como a observância do Direito Internacional, seja pelas dimensões históricas vividas.

## 1. A CRIAÇÃO DE UM ARCABOUÇO NORMATIVO INTERNACIONAL

Os Direitos Humanos, em uma ótica de busca pelo respeito à dignidade da pessoa e a concepção de indivíduo, como herdeiros das Revoluções Liberais, as Revoluções Francesa e Americana (STAMMERS, 2015), estão, de fato, ilustradas como preocupação nas várias sociedades da Antiguidade ou na Cristandade Medieval, como trabalhado por Santo Agostinho ou São Tomás de Aquino (SOUSA, 2020).

Destaca-se, de outro lado, que o Direito Internacional e as Relações Internacionais foram desenvolvidos com o trabalho de cooperação, diálogo e negociação de uma ordem mundial, especialmente sob a orientação liberal dos Estados Unidos da América (EUA) após a Grande Guerra (1914-1918) com a liderança de Woodrow Wilson, à luz de Hugo de Grotius e Immanuel Kant, este último tendo inspirado o projeto de Wilson, segundo Rauber (2009):

Nesse processo, a fundação da Liga das Nações constitui a primeira tentativa de colocar em prática projetos filosóficos de paz e, portanto, é de particular importância. O cérebro por trás dessa tentativa foi o então presidente dos EUA, Thomas Woodrow Wilson. Wilson veio a conhecer a filosofia do estudioso de Königsberg durante seus estudos em Princeton e Baltimore e em sua carreira posterior como político, ele se beneficiou muito e muitas vezes promoveu implicitamente as ideias kantianas. Essa influência na mentalidade política de Wilson tornou-se saliente quando, em janeiro de 1918, ele apresentou seus famosos quatorze pontos, muitos dos quais estavam intimamente relacionados aos princípios kantianos de direito – incluindo a proposta de uma associação de nações. Não é de surpreender e muitas vezes se notou que a realização política dessa proposta, ou seja, a Liga das Nações, também trazia traços notáveis do pensamento kantiano. (RAUBER, 2009, p. 52, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Não se ignora que o projeto de Wilson se baseava na substituição do paradigma anterior que estaria por trás das possíveis causas da Grande Guerra (1914-1918), o Realismo Político, cuja lógica seria o interesse nacional e a força militar, sob a ótica de autores como Maquiavel ou Thomas Hobbes, este último com mais destaque, conforme Patriota (2010):

Se Kant é invocado como fonte de inspiração ao processo de estabelecimento de mecanismos multilaterais para a promoção da paz, que começou com as Conferências da Haia de 1899 e 1907 e desembocou na constituição de organismos internacionais após cada um dos grandes conflitos do século XX, a atitude inversa, de ceticismo ante a cooperação internacional e atribuição de ênfase ao papel exercido pelo poder – sobretudo o militar nas relações entre Estados, costuma ser associada ao nome de Thomas Hobbes (PATRIOTA, 2010, p.11).

<sup>2</sup> No original: *In this process, the foundation of the League of Nations constitutes the first attempt to put philosophical peace projects into practice and therefore is of particular importance. The mastermind behind this attempt was the then US president Thomas Woodrow Wilson. Wilson has come to know the philosophy of the Königsberg scholar during his studies in Princeton and Baltimore and in his later career as a politician he has greatly benefitted from and often implicitly promoted Kantian ideas. This influence on Wilson's political mindset has become salient when in January 1918 he presented his famous fourteen points, many of which were closely related to Kantian principles of right – including the proposal of an association of nations. It is of no surprise and has often been noted that the political realisation of this proposal, i.e. the League of Nations, also bore notable traces of Kantian thought* (RAUBER, 2009, p. 52, tradução nossa).

Ainda que se possa notar seus fundamentos na Paz de Westfália (1648), por exemplo, na formação dos Estados-Nação, a criação da Liga das Nações, em 1919, permite a assembleia de valores liberais que dariam ressonância a vários dilemas apontados nas Conferências de Haia (1989 e 1907) que antecederam a Grande Guerra, como a reivindicação de países menores ou médios acerca do reconhecimento de princípios como a Igualdade Jurídica e o respeito à soberania desses países, como defendera Rui Barbosa em Haia no ano de 1907.

Em contraste, existia o desejo das potências vencedoras de estabelecer um órgão responsável pela segurança coletiva sob seus auspícios, em uma formulação realista do poder, portanto, contraditória à lógica utópica ou liberal mais acentuada, mas que, na esteira dos ensinamentos de E. H. Carr de que “nenhuma utopia política alcançará até mesmo o sucesso mais limitado, a menos que cresça da realidade política”<sup>3</sup> (CARR, 1995, p. 9, tradução nossa), resultou na Liga das Nações.

A dimensão dos atos perpetrados especialmente durante a Segunda Guerra Mundial, na Europa e na Ásia, resultaram em uma união de esforços e remodelamento da ordem internacional que se desejava, buscando expurgar impulsos de agressão entre Estados e, de outro, combater a inanição deliberada dos agentes políticos a crimes de extermínio e violações humanitárias, como as ocorridas no contexto da guerra.

Neste desejo de uma nova ordem internacional, a Carta de São Francisco ou Carta das Nações Unidas trouxe o marco fundante de uma ordem lastreada em valores universais e éticos e com força jurídica e política, ao proteger direitos dos Estados soberanos sem relegar o papel do indivíduo (SHELTON, 2013).

No mesmo espírito coletivo, em 1948 foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, ainda que não tivesse natureza jurídica de tratado internacional, segundo defendido pela delegação dos EUA, se tratava de “uma declaração de princípios básicos de direitos humanos e liberdades que será selada com aprovação dos povos de todas as Nações”, defendera a presidente da Comissão das Nações Unidas, Eleanor Roosevelt, responsável pela declaração (PIOVESAN, 2009, p.146).

Como denota a realidade, porém, as Nações Unidas, mantiveram sob a liderança das potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, o Conselho de Segurança, reunindo uma cúpula de países com poder de decidir sobre a paz e a segurança internacionais, mediante o apoio do instrumento do Veto, ato capaz de impedir qualquer deliberação contrária aos interesses daquele

que o utiliza, na mão dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, EUA, Reino Unido, França, China e Rússia (cf. PONTES, 2018).

Com o estabelecimento da principal instituição internacional, a ONU, outras agências especializadas auxiliares<sup>4</sup> da organização principal foram criadas ou inseridas dentro do alcance daquela, à luz do que fora determinado na Carta das Nações Unidas em seu primeiro artigo, parágrafo terceiro, como um dos propósitos das Nações Unidas “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário”.

Assim, instituições como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que fora criada em 1919 vinculada à Liga das Nações, com esta extinção jurídica e a formação da ONU, a OIT se converteu em agência especializada da ONU em 1946. Nesta visão é que encontramos a Organização Mundial da Saúde (OMS), fundada em 1948 em Genebra, Suíça, direcionada à questão da higiene e das epidemias, que envolve a proteção e preocupação de epidemias globais como a que nos encontramos ou a Organização para Agricultura e Alimentação (FAO).

A preocupação com a elaboração de um regramento internacional não visava simplesmente limitar a soberania dos Estados, mas superar o quadro internacional de desconfiança e de nacionalismo exacerbado do século XIX e da primeira metade do século XX.

Ademais, a efetividade das normas internacionais e dos próprios organismos multilaterais criados precisava ser enfrentada, sob pena de serem meios de propagação de significados vazios e não, “a soma dos fatores reais de poder” em analogia ao pensamento de Ferdinand Lassalle (2001) acerca do papel das constituições dos Estados. A efetividade, na linguagem utilizada no âmbito da Organização das Nações Unidas, está associada ao “linguajar de administração de organizações, embora se trate de tema ainda pouco explorado no âmbito específico das organizações internacionais” (PONTES, 2018, p. 42) e que pressupõe a adoção de meios capazes para atingir os objetivos desejados.

Dentro de uma perspectiva jurídica, à qual se afilia esta pesquisa, a efetividade seria a concretização de um direito ao mundo concreto, conforme ensina Barroso (1996, p. 20).

<sup>3</sup> No original: *no political utopia will achieve even the most limited success unless it grows out of political reality* (CARR, 1995, p. 9, tradução nossa).

<sup>4</sup> No aspecto econômico, além da reunião de organismos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) entre outras, paralelamente se encontra a arquitetura estadunidense na fundação das instituições financeiras como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que resultaria na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Ademais, Pontes (2018), ao dispor sobre a efetividade da Organização das Nações Unidas e seu Conselho de Segurança (CSNU), aponta que a efetividade ocorreria por meio de procedimentos com base nos propósitos de sua agenda:

O conceito de efetividade tem, por conseguinte, duas facetas: uma procedimental, relacionada à própria deliberação do órgão, e uma substantiva, concernente à sua capacidade de garantir que suas normas surtam os efeitos desejados. Refere-se, desse modo, tanto à edição de normas quanto à sua aplicação. O fato de esse conceito ser recorrentemente manejado no âmbito do CSNU é uma demonstração da natureza híbrida do órgão: quase legislativa, por tomar decisões e estabelecer normas de observância obrigatória, e quase judicial, por dispor dos meios (uso da força ou imposição de sanções) de fazer valer essas mesmas decisões (PONTES, 2018, p. 42).

De outra perspectiva, para o avanço do debate, no aspecto da universalização dos direitos humanos, não apenas a Declaração Universal de 1948 foi um farol para os países, mas abriria as portas para uma série de tratados internacionais de proteção humanitária e a constitucionalização desses direitos nos Estados que provocaria uma discussão acerca de um direito constitucional globalizado (TUSHNET, 2008).

Outrossim, não se ignora que a utilização da retórica dos direitos humanos universais não raro é instrumento político para intervir, fragilizar, impor ou tornar Estados soberanos em párias, verdadeiras vítimas de um sistema político, não um sistema internacional jurídico como foi concebido parcialmente na sua gênese, na linha do “imperialismo dos direitos humanos” de Neves (2005, p. 23 e p.27).

Adota-se aqui uma visão de diálogo do Direito Internacional com o Direito Constitucional para a concepção de possíveis soluções aos desafios globais que atingem a realidade humana a todos sentidos direta ou indiretamente na Guerra da Ucrânia, por meio da escassez de alimentos e combustíveis, assim também com a Pandemia da Covid-19, além dos riscos de um conflito no Estreito de Taiwan ou o grande desafio climático e energético que está à frente.

Logo, se faz uma compreensão que demanda do analista uma visão acurada que se soma ao direito interno de modo sofisticado pela análise do Direito e da Geopolítica e a parceria necessária de ambas as ciências que resulta no Geodireito.

## 2. A PRESENÇA DO GEODIREITO NO ESTADO-NAÇÃO E A GUERRA NA UCRÂNIA

Preliminarmente, não se analisa a resposta epistemológica do Direito (KANT, 1993, p. 44) durante a Guerra da Ucrânia, mas se busca apontar

uma visão prospectiva dos possíveis caminhos a serem adotados, sob o aspecto do Direito Internacional e do Geodireito, nos eventuais desafios do Século XXI, no desejo de atravessar os desafios do mundo pós-Covid19 em uma ruptura dos velhos padrões da sístole-diástole da guerra e paz (BIDNEY, 1981) em prol de uma sociedade internacional multipolar a superar os equívocos adotados no século XX.

Com a expansão do *Welfare State*, a legitimidade do Estado em muitos países foi amparada pela capacidade dos países de prover saúde, educação e outros serviços públicos, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando início a um período de conquistas do direito constitucional que sofreria um forte golpe com a *Pax Americana* na década de 1990, que implicou na desmobilização das infraestruturas estratégicas em vários países do mundo em nome do liberalismo comercial, o que, entretanto, beneficiou mais ao seu patrocinador do que os Estados adeptos.

Em perspectiva ampla, a resposta do Estado-Nação aos seus cidadãos, promovendo crescimento econômico e oportunidades dentro de um arcabouço jurídico e econômico estável, é destacada como meio de preservação das estruturas nacionais que podem evitar a confluência de fatores internos direcionados a conflitos externos, como defende Rothermund (2014).

À luz da crise econômica acentuada com o *Crash de 1929* e do cenário político europeu estabelecido na sequência, além das condições decorrentes da Grande Guerra, a fundação das estruturas financeiras internacionais visava, sob uma ótica liberal das relações internacionais mas dentro dos moldes da potência hegemônica de 1945, os EUA, um mundo de relativa estabilidade que assegurasse a paz, enquanto fortaleceria seu próprio *status* de potência militar e econômica.

A ruptura da política estadunidense de isolamento ocorrida na Segunda Guerra foi possibilitada por fatores estruturais como sua política de fortalecimento industrial mediante a adoção das lições de Thomas Jefferson e, mais diretamente, de Alexander Hamilton sobre a necessidade de, *a priori*, ser forte economicamente para a garantia da sua segurança e bem-estar, apoiado pela geopolítica em seu *heartland*, apartado dos conflitos europeus e cercado pelos oceanos Pacífico e Atlântico.

Voltados para si, os EUA, com sua lição cumprida de mercado internamente assegurado e indústrias com capacidade de competição internacional, com a Segunda Guerra, puderam olhar para os outros e expandir suas intenções e assegurar seus interesses mundo afora, segundo MacMillan (2018).

Dessa forma, a política recentemente ensaiada do *America First* do ex-presidente Donald Trump não se tratava de ação isolacionista simplesmente desamparada de um enfoque teórico, mas do retorno de parcela da visão dos formuladores de política externa e de vozes da sociedade civil. Este recuo do interesse pela ação internacional do estrategista estadunidense não parece ser o abandono da *Pax-Americana* como construída, mas um possível respiro antes do mergulho pelos oceanos da geopolítica mundial.

Assim, analisar a Geopolítica do mundo pós-pandêmico demanda uma verificação acurada das decisões econômicas, jurídicas, ademais das ações militares tradicionais associadas ao Realismo. O Geodireito, dessa forma, deve ser epistemologicamente compreendido como ramo autônomo da ciência jurídica que associa o Direito à Geopolítica para melhor estudar os fenômenos do Estado-Nação, tarefa hercúlea na realidade pós-moderna em que as fronteiras são atravessadas não mais por veículos blindados ou aeronaves militares estrangeiras, e sim por várias formas novas de guerra, como a cibernética, a guerra jurídica por meio de *lawfare*, a economia etc.

Ademais, a compreensão sobre o papel dos países durante a pandemia da Covid-19 e, atualmente, na Guerra da Ucrânia, parece tentar manter – ainda que cientes das restrições de toda sorte – assegurada a relevância das estruturas de financiamento nos Estados, do comércio internacional e da rede de assistência humanitária, além do impacto nas cadeias globais de valor exorbitou a pauta industrial, afetando a produção e transporte de grãos, especialmente trigo, produzidos em ambos os países envolvidos no conflito – Ucrânia e Rússia – que escoam pelo Mar Negro (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, 2022).

No diálogo entre Direito e Geopolítica, esta teve maiores vitórias, dentro do que Mead (2014) alertara em artigo publicado na revista *Foreign Affairs* acerca dos avanços políticos russos sobre a Crimeia em 2014, mas que, segundo aquele autor, seriam a marca dos próximos anos. Em outro diapasão, Fukuyama explicou o fenômeno isolacionista em tempos de Covid-19:

As razões para esta falta de cooperação, penso eu, são várias. Uma delas é o retorno à competição geopolítica. Rússia, China e Estados Unidos, em vez de ver a pandemia como uma ocasião para cooperação, a viram como uma ocasião para competição em termos de quem levaria sua vacina, sua vacina nacional, para outros países e usaria isso para fins de vantagens diplomáticas unilaterais. A segunda razão realmente tinha a ver com a ascensão do nacionalismo populista nos anos anteriores à pandemia. Muitos países ao redor do mundo, começando infelizmente pelos Estados Unidos, buscavam uma oportunidade de fechar suas fronteiras para pessoas vindas do exterior. A epidemia deu-lhes uma oportunidade perfeita para fazer isso, bem como para obter novos poderes executivos que eles poderiam usar assim que a epidemia terminasse. (FUKUYAMA, 2021, s.n., tradução nossa)<sup>5</sup>

Quanto à Ucrânia e sua relação com a Rússia, o retorno à Geopolítica se deu de forma ostensiva com a capacidade de reação do Kremlin já nas suas antigas áreas de influência na década de 2000, com o reingresso da Rússia ao *status* de potência, reerguida por Vladimir Putin, que nos anos 1990 não pudera oferecer resistência a ações da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e ONU na Sérvia, sua histórica aliada.

Em uma prova da geopolítica, a Rússia e suas poderosas reservas de petróleo e gás, apoiada por uma aliança estratégica com a China de Xi Jinping, testa a capacidade das potências ocidentais e da OTAN em responder à iniciativa do Kremlin de reanexar a Crimeia em 2014, mas que em 20 de fevereiro de 2022 se tornou uma guerra com riscos extrarregionais, já que, conforme ensinava Zbigniew Brzezinski, “sem a Ucrânia, a Rússia deixa de ser um império eurasiático” (1997, 46).

Na prática, a Guerra da Ucrânia é uma manifestação que remonta à concepção mackinderiana de área-pivô da Eurásia, o *Heartland* (MACKINDER, 1904), que poderia dar o controle da *World Island*, em uma concretização de uma aliança Rússia-China. Não à toa, a preocupação com os movimentos do governo da China continental em direção à Taiwan, seu antigo território até 1949, e a celebração de acordos entre a Rússia e China.

De fato, o que se observa é que a imposição de sanções à Rússia conduz seu afastamento do sistema de troca de meios de pagamento, o *SWIFT*, o que levou a adaptações do Kremlin, que buscou adotar o sistema chinês de pagamentos, o *CIPS* (Sistema de Pagamento Interbancário Transfronteiriço), acrescentando maior força ao Renminbi, moeda chinesa.

<sup>5</sup> No original: *The reasons for this lack of cooperation, I think, are several-fold. One of them is a return to geopolitical competition. Russia, China, and the United States, rather than seeing the pandemic as an occasion for cooperation, saw it as an occasion for competition in terms of who would get their vaccine, their national vaccine, out to other countries and use that for unilateral diplomatic advantage. The second reason really had to do with the rise of populist nationalism in the years preceding the pandemic. Many countries around the world, beginning unfortunately with the United States, were looking for an opportunity to close their borders to people coming from abroad. The epidemic gave them a perfect opportunity to do this as well as to grab new executive powers that they could then use once the once the epidemic was over.* (FUKUYAMA, 2021, s.n., tradução nossa).

A China, neste contexto de Guerra da Ucrânia, ademais do seu fortalecimento como potência econômica, pode ver suas pretensões de unificação com Taiwan realizada antes de 2049, conforme anseiam as autoridades chinesas, mediante ações de avanço sobre o Estreito de Taiwan e possíveis barganhas que evitem graves sanções econômicas que prejudiquem seu crescimento econômico.

Outrossim, com a consolidação de uma parceria estratégica com a Rússia, encontra alternativas ante o cercamento feito pelo QUAD (Diálogo de Segurança Quadrilateral), composto pelos EUA, Japão, Austrália e Índia. De modo diverso, entretanto, fala-se em uma importância bastante menor da parceria estratégica assinada no começo de 2022 entre os dois gigantes da massa eurásiana, como defende Tedeschi (2022), por exemplo.

Haja controvérsia ou não acerca das relações Rússia-China, a Guerra da Ucrânia apresenta desafios de grande monta à sociedade internacional. Se colocados em ação os instrumentos à disposição do Direito Internacional, a guerra por si só, poderia ter sido limitada por meios jurídicos e econômicos como as sanções, ainda que presentes os obstáculos típicos do Conselho de Segurança das Nações Unidas como a figura do veto.

De fato, o poder de veto é a manifestação realista das relações internacionais que está assegurada na Carta das Nações Unidas para os membros permanentes (EUA, Reino Unido, França, Rússia e China), que se beneficiam e se utilizam, não raro, do poder de veto para assegurar seus interesses estratégicos e de seus aliados em cenários geopolíticos complexos.

Na presente Guerra da Ucrânia, foram realizadas várias tentativas de debates acerca da imposição de sanções aos envolvidos nas agressões à soberania ucraniana, com a violação da Carta das Nações Unidas, todavia, o veto russo impediu quaisquer condenações do Conselho de Segurança.

Em uma tentativa extroversa de resposta de parcela da sociedade internacional, Estados-membros resgataram da “jurisprudência” onusiana o desvio utilizado na década de 1950 que afastou a discussão da Guerra na Península Coreana do Conselho de Segurança para a Assembleia-Geral, composta não mais por pequeno grupo seletivo, mas todos os membros da ONU.

A Resolução 377 A (V) da Assembleia Geral, em 1950, afastou do CSNU as discussões sobre a guerra das Coreias, resultando na Resolução na AGNU, a *Uniting for Peace* (Res. 377 A (V)/AGNU), condenando a guerra na península

coreana, o que era vetado pela URSS de então, nas reuniões dentro do Conselho de Segurança (PETERSEN, 1959).

No ano corrente de 2022, as práticas da Resolução 377 – *Uniting for Peace* foram colocadas novamente na máquina parlamentar que é a Assembleia-Geral, provavelmente como resposta possível dos membros das Nações Unidas para condenar os atos de agressão à soberania ucraniana, violadores da Carta da ONU, expressa na Resolução ES-11/1 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

A resposta dada pela Assembleia-Geral tomada no dia 02 de março de 2022 visava diminuir ou ao menos impor limites a maiores avanços não apenas russos, mas de outros países que buscassem resolver pendências geopolíticas, como no Estreito de Taiwan ou outras rivalidades regionais. Se, ademais, as Nações Unidas não são capazes de legitimamente tomar decisões para evitar a guerra, a sequência é a discussão sobre o porquê da sua existência e, em outro passo, o questionamento de todo o sistema yaltiano, sem maiores reflexões, em mais um exercício pós-moderno dos nossos tempos.

Por outro lado, em uma reação da política multilateral, com vistas a evitar uma crise maior do sistema yaltiano, no ano de 2015 uma proposta conjunta da França e México apresentou restrição ao uso do veto no Conselho de Segurança nas hipóteses que envolvessem graves violações humanitárias, em um reconhecimento do transconstitucionalismo<sup>6</sup>, em expansão jurídica da atuação das Nações Unidas ou sua efetivação concreta.

Por fim, ainda antes da Guerra da Ucrânia, no ano de 2020, o principado de Liechtenstein concebeu entendimento de convocar à Assembleia Geral qualquer país que uso seu poder de veto no Conselho de Segurança, para que oferte suas explicações aos demais membros, uma tentativa político-jurídica de inibir o uso do veto.

Quando se pensa em uma dinâmica internacional e da realidade da interdependência das nações em um mundo globalizado, haveria uma obrigação dos membros das Nações Unidas em prestar auxílio diplomático para as negociações de paz entre países envolvidos na Guerra da Ucrânia, em especial dos membros do Conselho de Segurança no momento, caso do Brasil (membro rotativo no biênio 2022-2023).

<sup>6</sup> O Transconstitucionalismo é defendido por Marcelo Neves (2009) como análise do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos nos mais diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e como esta relação se faz presente transnacionalmente pelo comércio, viagens e intercâmbio das mais diversas formas, inclusive na adoção de modelos jurídicos de outros países ou da aplicação de tratados internacionais. Dentro deste contexto é que se fala também em Metaconstitucionalismo, a transcendência de certas preocupações dos direitos humanos para o cenário internacional.

A cooperação internacional, de fato, é a forma menos agressiva e a mais necessária para a manutenção da paz e da segurança internacionais, o que resultou na criação da Liga das Nações e posteriormente constatado na Carta das Nações Unidas que dispôs, à luz dos horrores assistidos pela Humanidade, que os povos das Nações Unidas resolviam “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Ocorre, então, uma substituição do conceitual de poder bélico vivido com as duas guerras, e se passa a uma concepção de busca de solução pacífica dos conflitos, quaisquer que sejam, em tese.

A obrigação predominantemente moral, porém poderia conquistar força jurídica internacional, como ocorre se acordado entre os países, como se observa nos acordos ambientais, essenciais aos próximos desafios da humanidade neste século XXI, recordando o alerta que o então Chanceler Saraiva Guerreiro, em palestra na Escola Superior de Guerra (ESG) nos anos 1980, fazia:

Ao olharmos para a evolução da situação internacional nos últimos cinco anos, a conclusão é clara: é notória a deterioração da estrutura política e econômica do sistema internacional. As formas de tensão política e economia dominam o quadro de convivência internacional e constituem a moldura dentro da qual construímos a política externa brasileira. Determinar os efeitos que a deterioração tem sobre as opções e soluções diplomáticas é, então, nosso primeiro objetivo. Desde já, um dos efeitos evidentes é o de que as estruturas internacionais acomodam mal ou não acomodam os anseios dos povos e países em desenvolvimento, como o Brasil. A crise significa, para nós, frustração, dificuldades crescentes (GUERREIRO, 2018, p. 411).

A leitura e referência de discurso proferido nos anos 1980 pode causar perplexidade, contudo pode apontar as consequências da paralisia da atuação internacional ou a ausência de uma estratégia capaz de prever e reformular as estruturas internacionais que devem agir sobre o sistema internacional dentro de uma lógica de cooperação, unindo o Direito à Geopolítica.

## CONCLUSÃO

A maior guerra em território europeu, em país nuclearmente sensível, contra potência detentora de armas nucleares, após a maior epidemia dos últimos cem anos que atingiu países ao redor do globo e trouxe desafios

surpreendentes à nossa época, tão carente de lideranças, nos invoca a questão sobre o preparo dos países não apenas para o conflito de agora, mas se estão aptos a refrear os impulsos de violência rejeitados formalmente na Carta da ONU.

O alcance da pandemia desmobilizou o efetivo operacional econômico da maior parte do globo desenvolvido, e em desenvolvimento, resultando em uma gravíssima crise social no Ocidente em setenta anos ou mais, talvez decorrente do fenômeno de um Estado neoliberal da Pax Americana dos anos 1990 e da ausência de maiores debates entre os analistas do Geodireito, ou mesmo de juristas e geopolíticos de outrora, em debater e ressoar alertas da necessidade de manter bases mínimas de integração sob o risco de desintegração de cadeias de valor e, posteriormente, de sistemas jurídicos em Estados Soberanos.

Se adotada uma visão de que estamos repetindo certos episódios do passado, veremos que o Século XX nos mostra muitos exemplos do que se vivencia, tais como a inovação tecnológica, um salto científico e comunicacional como raramente foi registrado, mas com desafios específicos como a Pandemia da Covid-19, que pode ser comparada à Gripe “Espanhola” ou até mesmo tê-la superado.

Junto à Pandemia do primeiro quarto de Século XXI, a Guerra da Ucrânia mostra a necessidade de uma Geopolítica com a qual o Direito se relacione em um Mundo que ainda tenta superar uma crise financeira, a crise de 2008-2009, que não deixa de ter paralelos com a Quebra da Bolsa de Valores de Wall Street em 1929. Por outro lado, o retorno da geopolítica sozinha não pode mais estar a serviço do puro interesse nacional ou da força, sob pena de imperar sobre a força do Direito e retroceder a períodos de instabilidade e insegurança global.

Como se nota na questão da cooperação internacional, a concretização dos direitos humanos de forma concertada entre os diferentes Estados e em seus territórios teriam sido formas de materialização de um metaconstitucionalismo que poderia ter assegurado uma travessia menos perigosa no mar da tormenta da Covid-19 e nos retirar de um caos ainda maior que pode vir da Guerra da Ucrânia, com a bipolaridade indesejada entre EUA-China em prejuízo de um mundo multipolar que acrescente ao Brasil seu lugar no Mundo.

Pelo contrário, os países não foram capazes, ao menos organizadamente, de realizar verdadeiros consórcios, relegando aos próximos navegadores da nau as lições da tempestade, visando tornar teoria em ação, cooperação em ação, a Guerra da Ucrânia em missão de uns, remissão de outros.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo, Saraiva, 1996.

BIDNEY, M. Water, Movement, Roundness: The Epiphanic Pattern in Tolstoy's War and Peace.. In: **Texas Studies in Literature and Language**, v. 23, n. 2, 1981, p. 232–47. JSTOR. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40754645>. Acesso em 19 Ago. 2022.

BRZEZINSKI, Z. **The Grand Chessboard**. New York: Basic Books, 1997.

CARR, E. H. **The Twenty Years' Crisis, 1919-1939: An Introduction to the Study of International Relations**. London: Macmillan, 1995.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **The importance of Ukraine and the Russian Federation for global agricultural markets and the risks associated with the war in Ukraine**. Information Note, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cb9013en/cb9013en.pdf>. Acesso em 19 Ago. 2022.

FUKUYAMA, F. Covid-19, Climate, and the Coming Challenges to Global Democracy. **Lecture Series: The American State in a Multipolar World**. October 18, 2021. Center for the Study of Economy & Society Cornell University. Disponível em: [https://www.economyandsociety.org/wp-content/uploads/2021/10/CSSES-Lecture-Transcript\\_Francis-Fukuyama\\_Covid-19-Climate-and-the-Coming-Challenges-to-Global-Democracy.pdf](https://www.economyandsociety.org/wp-content/uploads/2021/10/CSSES-Lecture-Transcript_Francis-Fukuyama_Covid-19-Climate-and-the-Coming-Challenges-to-Global-Democracy.pdf). Acesso em 19 Ago. 2022.

GUERREIRO, R. S. Relatório de uma gestão. In: LIMA, S. E. M.; FARIAS, R.S. (org.), **A palavra dos chanceleres na Escola Superior de Guerra (1952-2012)**, Brasília, FUNAG, 2018.

KANT, I. **Doutrina do direito**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

LASSALLE, F. **A Essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

MACKINDER, H. J. The Geographical Pivot of History. In: **Geographical Journal**, Vol. 23, (1904), pp. 421-437.

MACMILLAN, M. **Why the U.S. Has Spent 200 Years Flip-Flopping Between Isolationism and Engagement: What does the United States want to be to the world?.** History, 2018. Disponível em: <https://www.history.com/news/american-isolationism>. Acesso em 19 Ago. 2022.

MEAD, W. R. The Return of Geopolitics. **Foreign**

**Affairs**, v. 93, n. 3, May/June. 2014.

NEVES, M. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, 2005, Instituto de Direito Público da Bahia.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em 23 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/udhr.pdf>. Acesso em 04 Mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly Overwhelmingly Adopts Resolution Demanding Russian Federation Immediately End Illegal Use of Force in Ukraine, Withdraw All Troops. **UN PRESS**. Disponível em: <https://press.un.org/en/2022/ga12407.doc.htm>. Acesso em 18 Ago. 2022.

PATRIOTA, A. A. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. 2. ed, Brasília, FUNAG, 2010.

PETERSEN, K. The Uses of the Uniting for Peace Resolution since 1950. **International Organization**, v.13, n. 2, p. 219-232, 1959. DOI:10.1017/S0020818300000059.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2009.

PONTES, K. D. S. **Entre o dever de escutar e a responsabilidade de decidir: o CSNU e os seus métodos de trabalho**. Brasília, FUNAG, 2018.

RAUBER, J. The United Nations—a Kantian Dream Come True? Philosophical Perspectives on the Constitutional Legitimacy of the World Organisation. **Hanse Law Review**, n.5.1, p.49–75, 2009.

ROTHERMUND, D. “War-Depression-War: The Fatal Sequence in a Global Perspective”. **Diplomatic History**, v. 38, n. 4, 2014, p. 840–51. JSTOR. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26376608>. Acesso em 19 Ago. 2022.

SANTOS, M. **Urbanização Brasileira**. São Paulo, Hucitec, 1993.

SHELTON, D. **The Oxford Handbook of International Human Rights Law**. Oxford, Oxford University Press, 2013.

SOUSA, L. C. S. Tomás de Aquino e Epifanio de Moirans: guerra justa e escravidão. **Revista de Filosofia/UFC**, Fortaleza, ano 12, n. 24, p.111-121, jul.-dez, 2020. DOI: <https://doi.org/10.36517/Argumentos.24.17>

STAMMERS, N. Human Rights and Social Movements: Theoretical Perspectives. **Revue interdisciplinaire d'études juridiques**, 2015/2, v.75, s.n., 2015.

TEDESCHI, A. A guerra na Ucrânia e a “parceria sem limites” entre China e Rússia. **Revista Sapientia**, v. 43, ano 10, mar./ago., 2022.

TUSHNET, M. The inevitable globalization of constitutional law. In: THE CHANGING ROLE OF HIGHEST COURTS IN AN INTERNATIONALIZING WORLD, 2008. **Proceedings** [...]Hague Institute for the Internationalisation of Law, p. 23-24, out. 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1317766>. Acesso em 24 Mar. 2022.